

PARECER Nº 0029/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 17/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Educação e de Valorização do Magistério, cujos recursos seriam destinados exclusivamente à realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada sua utilização na contratação de pessoal.

De acordo com a proposta, o Fundo seria composto pelas diferenças apuradas sobre receitas não aplicadas na educação inclusiva e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, bem como por auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, doações, rendimentos e outras receitas.

O projeto dispõe, ainda, sobre a criação de um Conselho, a ser instituído no prazo de 120 dias a partir da data da entrada em vigor da lei, com o objetivo de realizar o "acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, ao dispor sobre a criação de um Fundo, esbarra o projeto no art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Lembre-se, ainda, que a proposta gera uma despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

**PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Kamia – DEM